

POR UMA POLÍTICA PLURAL: OS DIREITOS HUMANOS NO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT

BENEDETTI, EDUARDO JOSE BORDIGNON¹; SCHIO, SÔNIA MARIA²

¹ Universidade Federal de Pelotas – Faculdade de Direito. E-mail: eduardoj.benedetti@gmail.com

² Universidade Federal de Pelotas – Departamento de Filosofia. E-mail: soniaschio@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), os Direitos do Homem parecem ter se tornado o mecanismo internacional adequado para promover as condições necessárias à uma paz duradoura. Por outro lado, Arendt (1906-1975) questiona essa tradição de pensamento, em ordem a reformular os Direitos Humanos, atentando para sua necessária formulação filosófica e posterior efetividade política. Nesse sentido, ela retoma conceitos como cidadania e reconhecimento, sendo considerada, por isso, uma pensadora de uma política republicana radical.

Atualmente, a discussão a respeito do reconhecimento e de seu papel na efetividade da justiça social está presente em autores de diferentes vieses teóricos, tais como Rawls, Dworkin, Finnis ou nas Teorias Críticas de Honneth e Fraser. Nesse sentido, a presente pesquisa visa a contextualizar a herança arendtiana para esse debate, tendo em vista que a pensadora questionou os preconceitos modernos referentes ao reconhecimento para além de sua manifestação produtiva, garantindo um estatuto político para as noções de reconhecimento e de cidadania.

A formulação arendtiana do “direito a ter direitos” tornou-se um paradigma no estudo do direito internacional, pois muitas das situações vivenciadas por Arendt, como a existência dos refugiados e apátridas, ainda persistem no mundo contemporâneo. Pode-se, então, a partir do pensamento político de Arendt, desenvolver a hipótese a respeito da fundamentação filosófica e da efetividade política dos direitos humanos.

2. METODOLOGIA

A presente investigação está sendo desenvolvida a partir da leitura e do fichamento das obras de Arendt, entre elas *Origens do Totalitarismo*, *A Condição Humana* e *Sobre a Revolução*. Além disso, também foram consultados obras de estudiosos do pensamento de Arendt, como Celso Lafer e Seyla Benhabib.

Os pontos de partida para esta pesquisa foram as discussões iniciadas no VI Encontro Hannah Arendt - pluralidade, mundo e política, que ocorreu em Pelotas no ano de 2012, além dos estudos junto ao Grupo de Estudos Hannah Arendt (GEHAr/UFPel). O material de apoio da pesquisa é bibliográfico, exigindo, por isso, uma leitura aprofundada e uma análise filosófica e jurídica, além de sociológica, histórica, em especial, para a problemática da fundamentação dos Direitos Humanos a partir de um quadro de referência arendtiano.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Declaração de Direitos do Homem, segundo Arendt, é paradoxal, pois se baseia na existência do homem afastado de qualquer ordem social, que abstratamente possui “valor em si”, sem que isso seja explicitado. Não só Arendt questiona a justificação naturalista dos Direitos Humanos, como também evidencia que tal representação é posta em cheque quando o homem, sobretudo a partir da emergência dos Totalitarismos, tem seus direitos civis alijados e, por consequência, sua cidadania. Assim, sem a proteção de um ordenamento jurídico nacional, o ser humano perde sua humanidade, não restando sequer o valor abstrato. Logo, o ser humano abstrato somente quando envolto em um tecido social (instituições políticas) pode ser considerado um “sujeito”.

Em Arendt existe apenas um “direito universal”, pertencente a todos e todas, independentemente de qualquer condicionante: é o “direito a ter direitos”. Esse direito, que garante o pertencimento a uma comunidade onde cada um é julgado por suas ações e opiniões, no aparecimento e ação pública e política, requer primeiramente a pertença a uma comunidade política. Assim, a concepção arendtiana de cidadania, prioritária em relação aos demais direitos, é uma forma de acesso à comunidade política.

Todavia, a experiência histórica demonstrou não ser exitosa a fórmula de vincular esse direito estritamente aos critérios de nacionalidade. Caso a cidadania fosse apenas um meio para a efetividade dos direitos humanos, deveria se admitir que um valor universal dependesse da contingência de ser cidadão de uma determinada comunidade (LAFER, 1988, P.153). Assim, Arendt pensa a cidadania enquanto exercício genuinamente político, sendo o direito o um dos meios asseguradores de tal atividade.

As perguntas que restam, e que é pertinente neste momento: além de uma expressão indefinida, “direito a ter direitos”, contém nela mesma sua significação? O que se deve pensar a respeito dela?. De fato, não parece que na frase o termo “direito” seja utilizado com a mesma conotação ambas as vezes. Nesse sentido, argumenta-se que a ideia de “direitos a ter direitos” é a expressão fundacional de uma forma de reconhecimento, ancorada necessariamente na intersubjetividade dos atores políticos. O homem, nesse viés, possui apenas um direito que transcende todos os demais: o de nunca ser excluído da participação na comunidade. Conforme Arendt: “excluído da participação na gerência dos negócios públicos que envolvem todos os cidadãos, o indivíduo perde tanto o lugar a que tem direito na sociedade quanto a conexão natural com os seus semelhantes” (ARENDR, 1989, P. 170).

Deve-se ressaltar, ainda, que Arendt não se contrapôs à ideia de Direitos Humanos. Nada é mais contrário ao espírito pluralista e humanístico do pensamento arendtiano. Em realidade, todo o pensamento de Arendt, acerca do Direito, é norteado pela reflexão acerca dos limites do jurídico. Apresentam-se, então, a concepção dela referente à diferenciação feita entre os direitos do homem e do cidadão, separando-se as duas figuras numa dualidade inexistente; a fundamentação naturalista do Direito e, talvez a que faça mais eco atualmente: a subsunção do político ao jurídico. O “sujeito de direito”, seja enquanto representação do sujeito individual ou em coletividades genéricas, quando previsto abstratamente, não garante a efetividade dos direitos humanos, bastando um motivo aparentemente razoável para justificar o seu desrespeito – por exemplo, o terrorismo (SCHIO e PEIXOTO, 2012, P.290).

Em um primeiro momento, pode parecer que Arendt, se critica a fundamentação naturalista dos direitos humanos, acaba também ela recorrendo à ficção do contratualismo. Entretanto, apesar de sua primordialidade, o “direito a ter direitos” depende do acordo mútuo. O consentimento, nesses termos, significa que os homens não podem agir sozinhos. A ação política, orquestrada em conjunto, é necessária para realizar algo no mundo. Enfim, Arendt parte de uma revisão da tradição contratualista, chegando à aceitação de um “contratualismo horizontal”, tendo em vista seu interesse pelos mecanismos de constituição do poder.

Dessa forma, Arendt evidencia que, mesmo o único direito que transcende os demais, está condicionado ao acordo e ao reconhecimento. Todavia, disso não se depreende que ela antecipe a ideia de uma ficção racional do discurso, como propagada por Habermas (DUARTE, 2010, P.60). Pela necessidade de que a condição humana da pluralidade possa se manifestar livremente, Arendt se opõe à ideia de soberania, pois quando tida como princípio absoluto, a soberania impõe barreiras, as quais extinguem a pluralidade (ARENDR, 1989, P.262). Nesse sentido, Benhabib (2006, P.03) considera que o “direito a ter direitos” designa o reconhecimento de uma mesma condição universal a todos os seres humanos, independentemente da cidadania nacional. Portanto, Benhabib centra suas análises na elaboração de mecanismos internacionais para a promoção do “Direito Cosmopolita”.

Por fim, é preciso delimitar o espaço atribuído por Arendt ao Direito. Afinal, é comum, a partir de sua compreensão da cidadania enquanto o direito a ter direitos, sustentar-se uma politização do direito enquanto meio privilegiado para garantia da dignidade humana. Pelo contrário, para Arendt esse fenômeno resulta de sociedades de massas, nas quais o político tem seu espaço reduzido. Logo, nada mais contrário ao pensamento de Arendt do que ampliar o espaço da política em detrimento do Direito.

3. CONCLUSÕES

No projeto arendtiano, o Direito possui uma função estabilizadora, visto que media as relações entre o poder constituído (instituições) e o poder constituinte (a espontaneidade da ação política) capaz de garantir a emergência dos atos políticos autênticos. Nesse sentido, em sintonia com sua concepção política, Arendt pensou mais o direito em sua relação com a política do que tratou de analisá-lo enquanto ciência.

A reflexão arendtiana acerca dos direitos humanos está baseada nas experiências totalitárias, nas quais o ser humano foi destruído moralmente e em sua personalidade jurídica. Essa ficção jurídica funciona como um “abrigo”, a qual garante a igualdade na esfera pública, para que o poder possa ser constituído. O poder, resultado da ação conjunta dos humanos, pode ser aprimorado com os resultados da imaginação e da criatividade, as quais podem introduzir novas ideias na política. Por isso, Arendt acredita que todos e todas podem, a partir do pensamento e do julgamento, em conjunto engendrar o inesperado, a novidade que vivifica um mundo comum. Apesar da impossibilidade de haver uma autêntica cidadania sem direitos humanos, o direito não pode substituir a política, visto que, somente o poder - quando resultado das ações coletivas - obsta a ocorrência da violência e permite a manutenção tanto da comunidade humana como da dignidade individual.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo** – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **A Condição Humana**. Trad. Roberto Raposo. Revisão técnica e apresentação de Adriano Correia. 11 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

_____. **Sobre a Revolução**. Apresentação Jonathan Schell e trad. de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

BENHABIB, Seyla. **Another Cosmopolitanism**. New York: Oxford University Press, 2006.

DUARTE, Andre de Macedo. Hannah Arendt: repensar o direito à luz da política democrática radical. **Revista Estudos Políticos**. Rio de Janeiro, n.0, p.46-63, 2010.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**: diálogos com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SCHIO, Sonia Maria; PEIXOTO, Claudia Carneiro. O conceito de lei em Hannah Arendt. **ethic@** - Florianópolis v.11, n.3, p. 289 – 297, 2012.

_____. **Hannah Arendt: historia e liberdade: da ação a reflexão**. Porto Alegre: Clarinete, 2012.